



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002548/2007-58
Recurso nº 936.102 Voluntário
Acórdão nº **2102-002.136 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF – Compensação indevida de IRRF
Recorrente HENRIQUE TETSURO UTIMURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)
Ano calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. DESATENDIMENTO AO PRAZO LEGAL.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo está perempto e não deve ser conhecido pelo Colegiado, pois a tempestividade é pressuposto intransponível para a apreciação do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, pois perempto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira e Acácia Sayuri Wakasugi. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2005 (fls. 5/7), no valor de R\$ 7.741,70 (sete mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta centavos), em decorrência da glosa de imposto retido na fonte, por compensação indevida, que sofre a incidência de multa e juros de mora.

Conforme relatório da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o valor glosado encontrava-se com exigibilidade suspensa.

A Sétima Turma de julgamento da DRJ/BSB, no Acórdão nº 03-32.374 (fl. 41/44), deixou de conhecer da impugnação, “por haver concomitância de processo judicial e administrativo, versando sobre a mesma matéria, declarando definitiva na esfera administrativa a exigência.”

Cientificado do resultado do julgamento no dia 14 de dezembro de 2009 (fl. 49), o contribuinte interpôs recurso no dia 18 de janeiro do ano seguinte, arguindo que:

- a) não pode haver a cobrança enquanto não houver decisão definitiva em ação judicial, devendo permanecer suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional;
- b) há depósitos judiciais dos valores de IRRF glosados, à disposição da União, conforme ação judicial nº 2000.50.01.003506-7;
- c) é nulo o lançamento pela duplicidade de cobrança, uma por meio do depósito judicial e outra pelo lançamento fiscal, bem como pela ausência de enquadramento legal para a glosa de compensação do IRRF;
- d) é indevido o lançamento, pois a decisão judicial acerca do tema transitou em julgado em 12 de abril de 2007, antes da notificação, lavrada em 27 de agosto de 2007; e
- e) não há concomitância de esferas administrativas e judiciais, pois a questão já havia sido decidida na esfera judicial antes da lavratura da notificação, bastando-se, portanto, a conversão do depósito em renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Inicialmente vê-se que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 14 de dezembro de 2009, segunda-feira, e interpôs recurso voluntário somente em 18 de janeiro de 2010, segunda-feira, quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final no dia 13, quarta-feira.

O prazo para apresentação do recurso voluntário está disciplinado nos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O sujeito passivo deveria apresentar o recurso voluntário nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeiro grau. Após esse prazo, está materializada a preclusão do direito de recorrer e, conforme expresso no art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe ao CARF julgar a perempção do recurso.

Por esse motivo, este Colegiado fica impossibilitado de conhecer as razões de defesas suscitadas, tornando-se definitiva na esfera administrativa a decisão de primeiro grau, nos termos do inciso I do art. 42 do decreto acima citado.

Ante ao exposto, uma vez comprovada a perempção do presente recurso voluntário, voto no sentido de não conhecê-lo.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator.

CÓPIA